

**PROCESSO** - A.I. Nº 09193558/01  
**RECORRENTE** - VIDRAÇARIA PRINCESA LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 2026-04/01  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 29.01.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0003-12/02

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Sendo as mercadorias destinadas a contribuinte em situação irregular no cadastro estadual, devem ser consideradas como destinadas a contribuinte incerto, requerendo o pagamento do imposto devido sobre as operações subsequentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Está correta a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração n.º 09193558/01, exigindo pagamento do imposto no valor de R\$1.435,42, mais multa de 60%, sobre o valor das mercadorias que se encontravam em trânsito, destinada a contribuinte com inscrição cancelada no cadastro de Contribuinte deste Estado.

A 4ª JJF votou pela Procedência do Auto de Infração, concluindo que no dia 12.01.01 o autuado encontrava-se com sua inscrição cancelada, por isso, conforme art. 125, II, “a” do RICMS/97, sujeito ao pagamento antecipado do imposto sobre mercadorias adquiridas. Embora tenha ocorrido sua reinclusão em 15.01.01, notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, às fls. 31 a 42, comprovam que efetuou operações no período em que sua inscrição cadastral estava cancelada. Não restou comprovado que o referido cancelamento tenha se dado em função de falhas do fisco, de maneira que é devida a exigência fiscal.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que teve a inscrição cadastral cancelada de forma absurda porque caberia ao fisco cientificá-lo do ato, estabelecendo prazo para sua regularização e, não ocorrendo, aplicar multa por descumprimento de obrigação acessória. Assim, citando doutrina sobre o princípio da tipicidade, disse que houve violação de regras constitucionais, inclusive do princípio da ampla defesa e do contraditório. Além disso, afirmou que o sistema econômico definido pela Constituição Federal é o da economia descentralizada, por isso, empresa regularmente constituída pela livre iniciativa exerce atividade e livre concorrência.

Por fim, alegou que prova a violação do princípio da moralidade pública pela atividade fiscal quando constata que sempre funcionou e funciona no mesmo endereço onde o fisco afirmou que o contribuinte não foi localizado. Pediu o Provimento do Recurso.

A PROFAZ, em parecer, opinou pelo Improvimento do Recurso apresentado, porque restou comprovado o fato da sua inscrição estar cancelada no momento da circulação das mercadorias e, por outro lado, não restou comprovada a alegação do seu cancelamento ter ocorrido de forma ilegal, pois, inclusive, o recorrente requereu, à fl. 43, a sua reinclusão, o que conduz ao pensamento de ter saneado as irregularidades que motivaram o cancelamento.

#### VOTO

Concordo com o opinativo da PROFAZ, para não conceder Provimento ao Recurso apresentado. O recorrente alegou que o fisco não agiu corretamente no ato do cancelamento de sua inscrição cadastral, o que gerou o cometimento da infração ora imputada; alegou que não foi cientificado do cancelamento.

Porém, seus argumentos não elidem a ação fiscal. O cancelamento de inscrições cadastrais dos contribuintes do Estado da Bahia é publicado no Diário Oficial do Estado e, com isso, ocorrendo a cientificação dos respectivos interessados. Conforme se verifica à fl. 6, o recorrente teve sua inscrição cadastral cancelada em 04.01.2001, a qual foi publicada pelo Edital n.º 52/2000 em 04.01.2001. Na oportunidade, caberia ao recorrente regularizar sua inscrição ou, a partir de então, realizar suas operações mercantis em conformidade com o regramento pertinente aos contribuintes não cadastrados.

No mais, as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, fls. 31 a 42, comprovam que o recorrente efetuou operação mercantil no período em que não estava com sua inscrição cancelada e não restou comprovado que o referido cancelamento tenha se dado em função de falhas do fisco, de maneira que é devida a exigência fiscal.

Voto, pois, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 09193558/01, lavrado contra **VIDRAÇARIA PRINCESA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.435,42**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.º 7.014/96, e demais os acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2001.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ